

DIREITOS AUTORAIS: A NECESSIDADE DE UMA NOVA CONCEITUAÇÃO DIANTE DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

**COPYRIGHTS: THE NEED OF A NEW CONCEPTION IN FACE OF THE
TECHNOLOGICAL REVOLUTION**

Bruna Hundertmarch¹

Isabel Christine De Gregori²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo abordar os reflexos da internet sobre os direitos autorais, uma vez que a facilidade na remessa de dados através da rede acaba por propiciar a volatilidade dos direitos do autor. O objetivo da investigação foi verificar a compatibilidade dos atuais meios de tutela dos direitos do autor no novo cenário da sociedade informacional em que as obras intelectuais além de estarem disponibilizadas em formatos distintos dos tradicionais, podem ser transferidas em fração de segundos através da rede. Para tanto, através do método dialético, com a técnica de pesquisa bibliográfica e monográfica, buscou-se uma análise do arcabouço jurídico protetivo sobre as questões autorais a fim de identificar em que medida a legislação pátria está sendo eficaz para tutelar tais direitos. À guisa de conclusão, verificou-se a necessidade de repensar a atual estrutura na qual estão fundados os conceitos de direito autoral, uma vez que as criações intelectuais veiculadas e armazenadas em meio informático não podem representar ameaça e restrição ao direito de acesso à cultura.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Cultura; Direito Autoral; Internet.

ABSTRACT

This article has the purpose to address the effects of the internet on the copyright, since the ease of shipping data across the network ends up providing volatility to the author's copyright. The goal of the investigation was to verify the compatibility of existing means of protection of copyright in the new scenario of the informational society in which intellectual works as well as being available in formats other than the traditional, can be transferred in a fraction of seconds across the network. Therefore, through the dialectical method, with the technique of search and monographic literature, we sought a review of the legal framework on copyright protective issues in order to identify the

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 86.171. Graduanda no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM / Correio eletrônico: brunahundertmarch@gmail.com

² Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. / Correio Eletrônico: isabelcsdg@gmail.com

extent to which the homeland legislation is effective to protect these rights. In conclusion, there is a need to rethink the current structure on which are founded the concepts of copyright, since the intellectual creations transmitted and stored on computer media can not pose a threat and restriction of the right of access to culture.

KEYWORDS: Access to Culture; Copyright; Internet.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos autorais no âmbito na internet representa um dos maiores desafios para o direito atual. Isto porque, com a revolução tecnológica, as obras intelectuais já podem ser manuseadas em formatos distintos dos tradicionais. Hoje, em razão do avanço tecnológico, é possível ter acesso a obras, ou a trechos delas, através da rede.

No âmbito da internet, as obras são facilmente divulgadas e transmitidas, permitindo com que o material circule com maior rapidez, o que propicia, na maioria dos casos, desrespeito aos direitos dos seus titulares, desafiando os atuais métodos de proteção dos direitos autorais. Tal fato reflete dois interesses distintos, o do autor, em ter o direito patrimonial sobre a obra de sua autoria e o direito da sociedade em ter acesso à obra, efetivando com isso o direito de acesso à cultura, direito sociocultural fundamental.

Muitos são os reflexos suportados em razão das novas tecnologias, entre eles o de que a pessoa que intermediava a relação entre o autor da obra e os leitores, como as editoras, deixa de ser relevante em vista a disponibilização das obras através da rede.

Como corolário, a não proteção do direito autoral pode deixar de estimular a produção do conhecimento, do novo já que os autores poderão não mais colher o fruto de seus esforços enquanto autores, pesquisadores, enfim. Sendo assim, cabe aos operadores do direito a proteção dos direitos autorais a fim de preservar a inovação, propiciando com isso a evolução da sociedade e a efetivação do acesso à cultura e à informação.

Diante dessa realidade, é imprescindível verificar se os atuais meios de tutela dos direitos autorais se mostram suficientes perante as novas tecnologias, no caso em análise, a internet. Sendo assim, o objetivo do presente artigo consiste em analisar se são necessárias ou não transformações conceituais sobre os direitos do autor, na medida em que as relações entre autor, obra e receptor modificaram-se com o passar dos anos.

O estudo realizado foi desempenhado a partir da abordagem dialética e do método de procedimento monográfico e bibliográfico, uma vez que o estudo foi realizado com o auxílio de vasta bibliografia, o que possibilitou o alcance da conclusão almejada.

A justificativa do presente artigo consiste na pertinência do tema e na eminente necessidade de repensar os atuais conceitos de direitos autorais, permitindo analisar se a legislação vigente encontra-se atual em vista as facilidades propiciadas pela internet e que podem representar uma volatilidade dos direitos autorais.

2. HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

A proteção da propriedade intelectual encontra origem na Roma antiga, onde os direitos autorais eram parcialmente reconhecidos aos escravos, que gozavam exclusivamente dos direitos morais sobre a obra, uma vez que a fruição dos direitos patrimoniais era destinada aos seus senhores.

A este respeito, importante trazer à tona os ensinamentos de Plínio Cabral:

O direito autoral é um conceito moderno e relativamente novo. Os romanos não o conheciam pela simples razão de que a antiguidade clássica, baseada no trabalho escravo, tinha um outro conceito de apropriação originária dos bens, especialmente na área que hoje chamaríamos de serviços. O trabalho do escravo artesão, por mais capacitado e genial que fosse, pertencia a seu dono. O autor recebia aplausos, quando muito (1998, p. 28).

De acordo com Cabral (1998), a primeira regulação dos direitos autorais que se tem registro é na Inglaterra em abril de 1710, com o advento do chamado estatuto da Rainha Ana da Inglaterra.

Henrique Gandelman estabelece o surgimento dos direitos do autor na Inglaterra:

Na Inglaterra, começa-se a reconhecer formalmente o copyright – e daí, também, a palavra royalty: o rei, isto é, a Coroa, concedia uma regalia (protegendo por 21 anos, e após registro formal) para as cópias impressas de determinada obra. O prazo para proteção era contado da data da impressão, e as obras não impressas somente eram protegidas por 14 anos (2001, p.31).

Segundo Cabral (1998), com esse ato nasceu o conceito de direito de autor em oposição ao privilégio que anteriormente detinham os impressores e livreiros. Assim, na medida em que o pensamento do criador tomava forma gerando lucros, a questão da propriedade passou a ocupar o pensamento de estudiosos.

De acordo com Manoel J. Pereira dos Santos (2006), a proteção dos direitos autorais no Brasil surgiu com o advento da Constituição Imperial brasileira de 25 de março de 1824, que estabelecia no artigo 179, inciso 26, que: “os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização”.

Segundo o referido autor (2006), a primeira Lei Autoral foi denominada “Lei Medeiros e Albuquerque”, Lei nº 496, datada de 01 de agosto de 1898, sendo que por esta razão apenas a Constituição Republicana de 1891 elencou a proteção dos direitos de autor, momento em que o ordenamento jurídico brasileiro passou a desfrutar de proteção constitucional.

Dispõe Manoel J. Pereira dos Santos (2006) que o § 25 do artigo 72 da Constituição de 1891 estabelecia que os autores de inventos industriais gozavam de um privilégio temporário ou de “um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento” já o § 26 do referido artigo, estabelecia que os autores de obras literárias e artísticas e seus herdeiros gozariam do direito exclusivo de reproduzi-las, sendo, no que se refere aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, restou disposto um capítulo específico dos direitos do autor, conferindo proteção às obras literárias, científicas e artísticas.

Após a explosão das novas tecnologias, o acesso às obras literárias tomou maior proporção, o que acarretou a necessidade cada vez maior de tutela dos direitos do autor em todos os territórios do planeta, fato que deu origem aos tratados internacionais de proteção aos direitos do autor, como a Convenção de Berna e a Convenção de Genebra.

Com isso, um autor alemão, por exemplo, passou a gozar dos mesmos direitos gozados por um autor brasileiro, se estivesse no Brasil, em que pese haver pequenas distinções entre as legislações, fato esse que decorre do princípio da reciprocidade. O princípio da reciprocidade implica no reconhecimento do direito de igualdade e respeito mútuo entre os Estados. Sendo assim, diante da proteção de convenções internacionais, é necessário definir em qual território sucedeu a ofensa para impor a jurisdição competente no caso que carece da tutela jurídica do Estado.

O objetivo dos tratados internacionais de direitos autorais foi dar tratamento igualitário aos titulares dos direitos autorais de nacionalidade dos países aderentes aos tratados mesmo que eles se encontrem fora de seu território nacional. Diante deste

cenário, o Brasil aderiu a dois principais tratados internacionais sendo eles: Convenção de Berna e Convenção de Genebra.

Com a publicação da lei 9.610/98, os direitos do autor foram devidamente regulados, de modo que restaram consolidadas as normas relativas aos direitos autorais, as quais tiveram o âmbito de proteção alargado, tendo o detalhamento dos mecanismos de defesas desses direitos.

Os direitos autorais estão presentes em todas as criações e inovações existentes na sociedade, sendo compreendidos como o produto da emanção criativa, a obra, que poderá ser artística, científica ou literária, em sentido amplo.

O direito à propriedade intelectual no Brasil é aplicável no âmbito da internet e, tal garantia encontra-se estabelecida no artigo 7º, caput, da Lei 9610/98 a qual estabelece que as criações de espírito podem ser expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

O direito do autor é o ramo da propriedade intelectual que tutela os criadores da obra oriunda do espírito humano, sendo que este direito apresenta fundamentalmente dois aspectos, compreendidos pelo direito moral e direito patrimonial.

O primeiro deles representa a integridade da obra, o que proporciona ao autor um sentimento de novidade sobre a obra produzida, segundo o artigo 24 da lei 9.610/98, compreende o direito de reivindicar a autoria da obra, de conservá-la inédita e de impedir que nela se façam modificações.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Deise Fabiana Lange:

O direito moral possui determinadas características que o tornam peculiar. É um direito pessoal, quer dizer, é um direito personalíssimo do autor de obras intelectuais, e somente ele poderá exercê-lo; é irrenunciável, porém não significa que o autor não possa admitir algumas modificações ou adaptações em sua obra quando necessárias, o que o autor não pode é desprezar os seus direitos morais; é imprescritível porque não pode ser objeto de transação comercial e pode ser reclamado por via judicial a qualquer tempo; [...](1996, p. 24)

Já o direito patrimonial, previsto no artigo 28 da lei 9.610/98, é aquele que confere a faculdade do autor de auferir vantagens pecuniárias sobre a obra, também chamadas de royalties ou direitos, com a sua utilização e fruição.

Da mesma forma, colaciona-se as contribuições de Lange:

Essa exploração econômica da obra pode ser realizada pelo próprio autor, ou pela pessoa por ele autorizada no tempo e lugar conveniados. Vale dizer que essa autorização é sempre expressa e interpretada restritivamente, ou seja, a cada nova utilização de uma obra deve haver uma nova autorização do autor, pois as diversas formas de utilização serão sempre independentes, sob

pena de haver violação aos direitos autorais, sujeitando o utilizador a sanções civis, penais ou administrativas (1996, p. 26).

Conforme acima exposto, qualquer ato de terceiro, realizado sem a devida anuência do autor, que venha a afrontar os direitos do titular do direito patrimonial, constituir-se-á em uma infração, e, por conseguinte, está passível de punição.

Segundo ensinamentos de Leonardo Gonçalves Tessler (2002) o direito patrimonial do autor não é direito exclusivo de uso, e sim o direito de autorizar ou impedir que terceiros usem a obra, publicamente, sem a autorização. Privatamente um terceiro pode utilizar a obra tanto quanto o autor, toma-se como referência, o artista que canta uma música de autoria de um compositor.

Registra-se, por oportuno, que a natureza do direito de propriedade sobre a obra reside no direito do autor em obter frutos do seu trabalho, o que representa uma forma de incentivar o autor a permanecer produzindo e com isso contribuindo para com a coletividade, mas sem impedir, de forma abusiva, o acesso às obras pelos usuários, uma vez que acabaria por atentar contra o aspecto social dos direitos autorais.

De acordo com Jorge Renato Reis e Eduardo Pires (2010), os direitos do autor possuem natureza *sui generis*, pois a partir da análise de seu conteúdo, observa-se a coexistência de dois direitos autônomos, o de cunho moral, que representa a proteção da personalidade do autor a obra, e o de cunho patrimonial, que faz referência aos direitos de fruição econômica da obra.

Isaac Pilati, ao abordar as características estruturais do direito do autor assim, estabelece:

Propriedade *sui generis* porque nunca se separa da pessoa do autor, por um lado, em face de um componente de ordem moral (direito de ter sempre seu nome ligado à obra e sua paternidade, de mantê-la inédita, de retirá-la de circulação a qualquer momento, de modificá-la, assim como a garantia de integralidade, mesmo quando tiver sido transmitida ou haja caído em domínio público – art. 24 da Lei 9.610/98); e por outro lado, em face da dimensão patrimonial, o direito de explorá-la economicamente, de não permitir a utilização sem a autorização do autor, de transmiti-la aos herdeiros, ou a terceiros pela via negocial (art. 49) (2000, p. 128)

É sabido que a proteção aos direitos do autor passou a ter relevância após o advento das impressoras que possibilitaram a produção em larga escala das obras intelectuais. A este respeito, importante trazer à baila os entendimentos de Leonardo Gonçalves Tessler:

O direito autoral hodierno é fruto do surgimento da imprensa. Com o invento de Gutemberg, possibilitou-se a reprodução em série de obras literárias que, até aquele momento, sobreviviam graças ao trabalho árduo dos copistas. A distribuição de cópias em grande escala se tornou viável, viado a ser

atividade altamente lucrativa. Com isso, o autor passou a ter relevância jurídica, e, por consequência, os direitos sobre a criação foram-lhe reconhecidos (2002, p. 175).

No mesmo sentido, Gandelman:

Com GUTENBERG, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se definitivamente a forma escrita, e as ideias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras. (2001, p. 30)

Conforme aludido, a proteção ao direito autoral somente se mostrou necessária após o advento da tecnologia da impressão, o que possibilitou a reprodução em alta escala de obras intelectuais, fragilizando o direito do autor em vista a maior acessibilidade às obras.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Maria Eduarda Gonçalves acerca das origens do direito autoral:

O direito à propriedade intelectual encontra raízes, quer no reconhecimento do interesse do indivíduo a ser recompensado pelo seu esforço (a “labor theory of value”, de John Locke), quer no reconhecimento do valor moral do acto de criar (a teoria da personalidade, que se associa a Hegel). Estes dois conceitos estiveram na origem de duas tradições jurídicas distintas: a anglo-americana, do copyright como direito econômico, e a do continente europeu, do direito do autor como direito natural, de caráter essencialmente moral. (2003, p. 45)

Nas palavras de Peck (2002), a questão de propriedade intelectual é um desafio para o Direito há muito tempo, uma vez que a não proteção destes direitos provoca verdadeira paralisia na iniciativa de descoberta do novo, pois seu inventor ou autor não poderá colher o fruto de seus esforços se suas obras forem copiadas e plagiadas impunemente. Segundo a autora, o direito deve proteger o autor visando a proteção da própria evolução da sociedade.

Diante disso, verifica-se que a proteção das obras intelectuais deve permanecer como alvo dos operadores de direito, uma vez que a tutela das obras intelectuais acabam por servir de incentivo aos autores a continuarem produzindo e como consequência disso, a sociedade como um todo acaba por se beneficiar das pesquisas e informações levadas ao acesso da população.

4. O IMPACTO DAS EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS NO DIREITO AUTORAL

O espaço cibernético provocou uma verdadeira revolução na forma como as criações humanas são veiculadas. Em virtude disso, apesar de ter trazido benefícios incalculáveis, ele acabou por trazer desafios a serem solucionados pelos operadores de Direito. Tal fato decorre, especialmente, da versatilidade da rede que acaba por possibilitar a disponibilidade de materiais em formatos distintos dos tradicionais e como consequência, desafiam os mecanismos de proteção existentes.

A internet acabou por diminuir de forma extraordinária as barreiras espaciais, bem como temporais, promovendo, com isso a propagação da sociedade da informação, que possui o seu fundamento baseado no conhecimento que é alcançado através da facilidade de acesso à informação.

A partir da disponibilização de conteúdos na rede, as fronteiras de conhecimentos e de informação foram ocultadas de uma forma que jamais haviam sido pensadas, sendo que a revolução das telecomunicações e o desenvolvimento tecnológico, caracterizado pelas altas velocidades de transmissão de dados através da rede, tem influenciado a produção industrial e intelectual.

São inegáveis as vantagens que a internet propicia, sendo que tal tecnologia ingressou de forma irreversível na sociedade. Diante dessa realidade, deve haver uma preocupação com a proteção dos direitos do criador das obras intelectuais, a fim de proteger o direito de criação, bem como o aspecto patrimonial do criador.

Manoel J. Pereira dos Santos ao dispor sobre os reflexos das novas tecnologias sobre os direitos autorais, assim destacou:

O meio informático e a digitalização trouxeram como consequência um fenômeno que se denominou de desmaterialização das criações intelectuais. Com efeito, os suportes convencionais da informação (impressos, magnéticos, fato-sensíveis, etc.) perderam muito de sua importância para os suportes digitais. Portanto, além da fixação da obra em suporte tangível, o direito passou a se preocupar com a fixação em suporte intangível. É o que prevê o art. 7º. Da Lei 9.610/98, a Lei Brasileira de Direitos Autorais (2001, p. 140)

A repercussão da evolução das novas tecnologias, sobretudo a internet, influiu de forma decisiva na nova forma de pesquisa de informações. Tal fato acarreta inexoravelmente a volatilidade dos direitos do autor.

Luiz Gonzaga da Silva Adolfo, ao refletir sobre os impactos das novas tecnologias sobre os direitos autorais, assim preceitua:

O progresso da técnica, principalmente visualizado na Internet, no acesso mais rápido, mais amplo e mais eficaz de criações intelectuais dos mais variados gêneros representou um verdadeiro *tsunami* no Direito Autoral, que absolutamente não pode mais ser estudado e trabalhado com os meios e procedimentos (jurídicos) do século passado. (2008, p. 227)

Guilherme Carboni, ao refletir sobre o impacto das redes nos direitos do autor, assim apregoa:

O direito de autor passa por significativas transformações desencadeadas, principalmente, pelo advento da tecnologia digital e das redes de informação. Tais transformações afetam o ponto crítico do direito de autor, que é conflito do interesse individual do autor pela concessão da tutela e o interesse coletivo pelo desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico (2006, p. 421).

Nos dizeres de Maria Eduarda Gonçalves (2003) na era da informática e do ciberespaço, pode-se dizer que o acesso à informação granjeou foros de necessidade fundamental, sendo imperativo que ele seja assegurado, de uma forma mais geral. Na medida em que a informação passa a constituir um bem ou recurso de interesse público, ela suscita um problema de justiça social, apelando a intervenção da autoridade pública.

Diante disso, a segurança não encontra ponto de equilíbrio com as inovações da tecnologia, no caso em análise, a internet, vez que, as criações na maioria dos casos estão sendo disponibilizadas de forma livre na livre na rede, estando sujeitas à inúmeras violações.

Entretanto, não há como negar, que, se por um lado está-se diante da fragilização dos direitos do autor, por outro, estamos de certa forma cerceando o direito constitucional de acesso à cultura e à informação. Acerca desse embate, assim estabelece Jorge Renato dos Reis e Eduardo Pires:

Evidencia-se assim, uma conflituosidade sem proporções e de difícil solução, em que de um lado tem-se o autor, que requer a tutela sobre as suas criações, para que possa receber a remuneração pela utilização de seus bens provenientes de seu intelecto, inclusive como meio de incentivo à criação; de outro lado tem-se a coletividade que pretende continuar a se beneficiar das tecnologias ora existentes para fins de acesso e difusão da informação e do conhecimento, como meio de promoção do desenvolvimento da sociedade. (2010, p. 29)

Nessa perspectiva, apesar dos inquestionáveis benefícios alcançados através da internet, a fácil acessibilidade e compartilhamento dos conteúdos acabam por acarretar uma crise de direito autoral.

Helenara Braga Avancini, ao abordar o impasse, assim preceitua:

O surgimento de problemas relativos às categorias de obras que circulam na internet e a liberdade de informação tem gerado vários problemas aos legisladores e juristas de todo o mundo, a contar da lei aplicável neste novo espaço transnacional e o surgimento de problemas nunca antes imagináveis, no âmbito do direito autoral, como a proteção da home page, da linkagem, dos frames, dos nomes de domínio, da encriptagem, do comércio eletrônico, sem falar do problema do uso privado ou da cópia privada no ambiente digital, dentre outros. (2009, p. 56)

Em vista a natureza imaterial da propriedade intelectual, esta vem sofrendo um grande desafio que teve marco inicial com a disponibilização das obras intelectuais na rede, o desafio decorre da incerteza acerca da sobrevivência do direito do autor.

Tal fato decorre de inúmeros fatores, dentre os principais estão: a facilidade da disponibilização de obras intelectuais na rede e o desconhecimento e dificuldade da identificação dos usuários o que obstaculiza, muitas vezes, a identificação dos violadores.

Por conseguinte, as violações sucedidas através da internet tem ocasionado um pessimismo generalizado na nova tecnologia de informação, o que acaba por configurar um novo desafio para o Direito.

Como referido, em decorrência deste atual cenário, muito se tem discutido acerca do fim dos direitos autorais, defensores dessa ideia enfatizam que diante das facilidades do acesso a dados e informações propiciadas pela internet, com a manutenção dos conceitos de direitos autorais, poderá acarretar o abandono de todo o sistema por obsoleto.

A este respeito, importante colacionar as contribuições de Manoel J. Pereira dos Santos:

Por outro lado, impõe-se ressaltar que a Internet não pode mais ser vista como um mero ambiente de comunicações e intercâmbio de informações. A sociedade da informação oferece extraordinárias oportunidades de negócios a todos os setores da economia. Desenvolveu-se assim um mercado eletrônico ou digital que, além de virtual, se caracteriza por ser global, através do qual são desenvolvidas diversas atividades comerciais. Assim sendo, deve-se afastar desde logo o mito romântico de que a internet é um ambiente livre onde não haveria espaço para o Direito Autoral (2001, p. 157).

O entendimento acima colacionado representa a realidade atual, sendo que a internet ingressou na sociedade de forma irreversível e apesar de se reconhecer que há problemas a serem solucionados, os benefícios são incalculáveis.

No caso dos direitos dos autores, mesmo que se reconheça certa volatilidade, há que se considerar que a rede é um importante instrumento de efetivação de acesso à cultura e à informação, devendo, entretanto, repensar determinados conceitos de direitos autorais, a fim de regular as controvérsias que os operadores do direito vem enfrentando.

Em vista as facilidades proporcionadas pela rede, muito se tem questionado a respeito da extinção dos direitos autorais no âmbito da internet, uma vez que devido às novas formas de manuseio e disponibilização das obras intelectuais, os atuais métodos

de proteção não se mostram eficientes para atender os interesses da coletividade, como a efetivação do direito ao acesso à cultura.

Entretanto, o que se percebe, é que a teoria de extinção dos direitos autorais na rede reflete a atual dificuldade de controle e fiscalização dos direitos autorais na rede, o que vem inviabilizando esta tutela.

Como defensor da proteção dos direitos autorais na rede Henrique Gandelman assim preceitua:

O fato é que o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente a da intelectual – atingindo também princípios éticos e morais tradicionais, o que vem dando origem a uma nova cultura baseada na “liberdade de informação”. No entanto, se os titulares de direitos autorais não forem remunerados devidamente, se seus direitos não forem integralmente respeitados, corremos o risco eminente de que não se criem e se produzam novas obras num futuro próximo. Isso significaria um empobrecimento cultural de toda a humanidade. E como ser otimista diante do desafio? (2001, p. 183)

Diante dessas indagações, percebe-se que os direitos autorais deverão persistir, sob pena de negativa de vigência da própria Constituição Federal, a qual assegura o direito a proteção das criações humanas como propriedade intelectual.

Sobretudo considerando o avanço tecnológico representado pelo advento da internet, onde a cultura e a informação possibilitam o desenvolvimento da sociedade, surge na sociedade contemporânea a necessidade da proteção dos direitos do autor, sem deixar de ponderar a atual necessidade de reavaliação acerca dos direitos do autor, tudo para o fim de buscar o equilíbrio entre os direitos, bem como assegurar a função social deste direito.

Assim, em vista o novo modelo de sociedade desencadeado pelo surgimento das novas tecnologias, que acabou por propiciar novas formas de acesso, disponibilização e armazenamento das obras intelectuais, percebe-se que a legislação da mesma forma merece atualização de acordo com a atual realidade.

A pertinência da reforma na conceituação de direito autoral encontra-se fundamento na conclusão alcançada por Eduardo Pires e Jorge Renato Reis (2010) que ao realizarem um estudo acerca da pirataria e da função social do direito autoral, concluíram que os atuais métodos de proteção do direito do autor se mostram incompatíveis na atual sociedade informacional.

A conclusão alcançada pelos autores fundou-se no fato de que a utilização das obras intelectuais se mostram, por inúmeras situações, em contraposição ao disposto na atual Lei de Direitos Autorais, uma vez que mediante o uso das novas tecnologias, a

sociedade vem usufruindo dos bens tutelados pelo direito autoral fora do campo permitido pelas limitações estabelecidas no artigo 46 da lei 9.610/98.

De acordo com os autores, muitas vezes a simples utilização de bens intelectuais da forma como vem ocorrendo, ou seja, além dos limites impostos pela Lei de Direitos Autorais, acabam por configurar pirataria. Os autores tomam como referência o fato de que a simples cópia de um CD para uso particular e sem fins lucrativos não deve ser enquadrada como pirataria.

Dada a relevância, importante trazer à lume as considerações dos autores Eduardo Pires e Jorge R. Reis:

Em verdade, com base dos direitos de acesso à informação, a educação e cultura, se a utilização de um bem intelectual tiver fins educacionais ou culturais, sem intuito de lucro, é possível afirmar que nem mesmo um ilícito cível se estará cometendo, pois nesses casos impõe-se uma releitura da LDA sob a ótica constitucional e, que conseqüentemente, levará a inserir estas formas de utilização como pertencente ao âmbito do que se entende por função social do direito de autor (2010, p. 37).

Assim, há que se distinguir que há diferentes tipos de utilização das obras intelectuais, sendo que aquelas que fazem referência a uma utilização para fins culturais e educacionais, sem fins lucrativos estarão dentro do âmbito entendido por função social do direito do autor.

Por conseguinte não há como taxar a utilização de bens intelectuais para uso próprio com finalidade intelectual ou educacional como pirataria, uma vez que a internet deve ser utilizada tanto para atender as necessidades da sociedade como facilidades de acesso e disponibilização de materiais, assim como em favor do autor que poderá fazer uso da rede como meio de divulgação de suas obras.

A este respeito, importante destacar as contribuições de Eduardo pires e Jorge R. Reis:

Portanto, o que se quer dizer é que a LDA não pode servir de obstáculo para o acesso da sociedade às obras intelectuais, sobretudo quando este acesso estiver pautado em interesses de cunho social, que em determinadas situações específicas acabam por superar o interesse individual do autor. Nesses casos a utilização do bem imaterial, mesmo que ultrapassando o campo das limitações do artigo 46, não deve ser considerado ilícito, pois recebe respaldo constitucional abarcando a esfera da função social do direito do autor (2010, p. 36).

Diante disso, percebe-se que a atual legislação encontra-se em descompasso com os atuais meios de disponibilização de obras intelectuais na rede, razão pela qual se faz necessário uma reformulação na atual conceituação dos direitos autorais, visando a imediata adequação dos conceitos à efetiva realidade.

Destaca-se que a proteção das obras intelectuais deve atender os interesses dos autores, bem como da coletividade, visando o afastamento dos conflitos de direitos fundamentais de direito à propriedade e à personalidade do autor e entre o direito de acesso à informação e à cultura da sociedade, atentando, por conseguinte, para a adequada funcionalização dos institutos norteados pelos princípios constitucionais.

Sendo assim, a tutela dos direitos autorais deve servir como um instrumento de incentivo para o autor para que o mesmo continue contribuindo com a evolução da sociedade. Entretanto, não se pode olvidar que esta proteção deve ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais que visam a tutela dos interesses sociais, como o direito ao acesso à informação e o direito à cultura.

Assim, ao considerar que as relações entre autor e usuário sofreram bruscas alterações, que se deram basicamente em razão das novas formas de acesso e manuseio das obras, impõe-se repensar os atuais meios de tutela jurídica da questão, visto que os mesmos podem não serem suficientemente eficazes na proteção de dois interesses distintos do autor da obra, bem como da coletividade.

Neste sentido, impõe-se refletir sobre uma nova conceituação de direito autoral a fim de adequar as atuais relações entre o autor, obra e usuário com a legislação, uma vez que as presentes práticas de utilização das obras intelectuais, possibilitadas pelas novas tecnologias, conforme exposto, estão em descompasso com a atual lei de direitos autorais.

5. CONCLUSÃO

Em vista do estudo realizado, constatou-se a necessidade de adequação da legislação vigente à atual realidade, vez que se está diante de um total descompasso entre as atuais formas de proteção aos direitos do autor e a nova tecnologia da internet.

Neste aspecto, é necessária a imediata reformulação de determinados conceitos básicos que não podem mais serem aplicados às obras intelectuais disponibilizadas no âmbito das redes uma vez que as relações entre autor, obra e receptor sofreram profundas alterações.

Isto porque, diante do atual cenário de desenvolvimento tecnológico, verifica-se que muitas disposições da Lei 9.610/98 se mostram como verdadeiros impedimentos ao livre acesso à informação, não sendo compatíveis com a função social do direito autoral.

Com isso, quer-se referir que apesar de se reconhecer o direito do autor em auferir os lucros de sua criação, há de se atentar para uma adequada dosagem entre o direito de proteção da obra pelo autor, e o direito de livre acesso à cultura.

Destaca-se que, da mesma forma, como após o advento da máquina impressora foi necessário tutelar os direitos autorais, atualmente, diante deste cenário da sociedade informacional, a atualização na legislação se mostra necessária, na medida em que se mostra incompatível com a atual realidade.

Há que se considerar ainda que, através da rede, os autores possuem uma maior capacidade de publicidade das obras, o que não se mostrava possível em momentos pretéritos, não olvidando de que com a publicização das obras acaba por atrair inúmeras oportunidades aos autores, que não se restringem somente à comercialização.

Destaca-se que com a presente pesquisa não se busca a declaração do fim dos direitos autorais, mas sim a adequação deste direito à atual realidade, uma vez que a extinção dos direitos autorais representaria um verdadeiro retrocesso para a evolução da sociedade, sendo que o reconhecimento do direito patrimonial e moral aos autores além de servirem como incentivo à criação, propiciam a efetivação do direito fundamental de acesso à cultura.

Diante disso, a medida que se impõe é uma reflexão acerca da atual conceituação dos direitos autorais a fim de atualizá-los à nova realidade, visando, com isso, a harmonização dos direitos dos autores com as atuais tecnologias, equilibrando a função social dos direitos autorais com a devida proteção ao direito do autor.

Destaca-se ainda, que a atualização conceitual do direito autoral tem como fundamento a necessidade constante de adequação da legislação à realidade, sendo que no atual cenário as atuais práticas de acesso à obras intelectuais na rede na forma como vem sendo tuteladas pela atual Lei de Direitos Autorais servem como um verdadeiro obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais à educação, informação e cultura.

Sendo assim, é forçoso concluir que diante das modificações havidas nas relações entre autor, obra e receptor, é preciso repensar os atuais conceitos de direito autoral, uma vez que os tradicionais métodos de proteção estão desatualizados em vista as atuais formas de disponibilização e manuseio na rede.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas, benefícios Coletivos: A dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação.** Porto Alegre. Editora Sergio Antonio fabris Editor. 2008.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 2002.

AVANCINI, Helenara Braga. **Direitos Humanos Fundamentais na Sociedade da Informação.** In AVANCINI, Helenara Braga e BARCELOS, Milton Lucídio Leão. *Perspectivas Atuais do Direito da Propriedade Intelectual.* Porto Alegre. Edipuc, 2009.

CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral.** Porto Alegre. Editora: Sagra Luzzatto. 1998.

_____. *A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários.* São Paulo. Harba Ltda. 2003.

CARBONI, Guilherme. **Conflitos entre Direito de Autor e Liberdade de Expressão, Direito de Livre Acesso à Informação e à Cultura e Direito ao Desenvolvimento Tecnológico.** In CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Propriedade Intelectual : Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso.* Curitiba. Juruá Editora. 2006.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital.** 4ª edição. Rio de Janeiro. Editora Record. 2001.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação.** Coimbra. Editora Livraria Almedina. 2003.

LANGE, Deise Fabiana. **O Impacto da Tecnologia Digital Sobre o Direito de Autor e Conexos.** São Leopoldo. Editora Unisinos. 1996.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet.** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 3ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2006.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** São Paulo. Saraiva. 2002.

PILATI, Isaac. **Direitos Autorais e Internet.** In: *Direito, Sociedade e Informática: limites e Perspectivas da Vida Digital.* Aires José Rover (Organizador). Florianópolis. Fundação Boiteux, 2000.

REIS, Jorge Renato. PIRES, Eduardo. **A Utilização das Obras intelectuais Autorais Frente às Novas tecnologias: Função Social ou pirataria?** Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 34, p. 27-40, julho/dezembro. 2010.

SANTOS, Ligia Carvalho Gomes dos. **Direitos Autorais na Internet.** In SCHOUERI, Luís Eduardo. **O Direito da Era Virtual.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 2001.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual – Regime Constitucional do Direito Autoral.** In: **Direito da Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes.** Curitiba. Juruá Editora, 2006.

_____. **O Direito Autoral na Internet.** In: **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada.** Coordenadores Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2001.

TESSLER, Leonardo Gonçalves. **O Direito Autoral e a Reprodução, Distribuição e Comunicação de Obra ao Público na Internet.** In WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual e Internet.** Curitiba: Juruá Editora. 2002.